



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES**

GABINETE DA PREFEITA

**LEI Nº 226/2014, DE 11 DE JUNHO DE 2014**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES, ORIENTAÇÕES E METAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA – LOA, para o exercício financeiro de 2015, e dá outras providências.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1º** - Ficam estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município de PILÕES c/c art. 4º. da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 as **Diretrizes Gerais para elaboração dos orçamentos do Município para o exercício financeiro de 2015**, incluindo as despesas de capital, alterações da legislação tributária, equilíbrio entre receita e critérios para a transferência de recursos a entidades privadas, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração orçamentos e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**ART. 2º** - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2015 constarão na Lei Orçamentária, observados os seguintes objetivos:

- I - Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar;
- II – Incremento do aumento de vagas no ensino fundamental para atender a todas as crianças em idade escolarizável;
- III – Ampliar o numero de vagas na creche e em estabelecimentos de educação infantil (ensino pré-escolar) que visem atender todas as crianças com idade de até 06 anos;
- IV – Elevar o índice de qualidade de vida da população;

V – Fortalecer, diversificar e expandir as atividades econômicas do município, incentivando ocupação com distribuição de renda com a população;

VI – Desenvolver em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas:

- a) Renda mínima;
- b) Preservação do meio-ambiente;
- c) Construção e reforma de casas populares;
- d) Preservação do patrimônio histórico cultural e política social.

§ 1º - Na lei orçamentária, as metas serão indicadas e agregadas por categoria de programação.

§ 2º - As despesas de capital que constará na lei orçamentária são as fixadas no anexo, que fará parte integrante desta lei.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**ART. 3º** - A lei orçamentária para o exercício de 2015, compreendendo os orçamentos fiscais e da seguridade social, será elaborada em conformidade com o Plano Plurianual para o quadriênio de 2014/2017, as diretrizes estabelecidas nesta Lei e as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único:** Para efeito desta lei, entende-se por:

I - **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - **Atividades**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III - **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão.

IV - **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e subfunção às quais vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, projetos ou operações especiais.

**ART. 4º** - O Orçamento Fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, fundações, empresas

públicas e sociedade de economia mista em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.

**ART. 5º** - O projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2015 será encaminhado ao Poder Legislativo elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº. 101/2000, com o artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com o Plano Plurianual, e será composto de:

- I. texto da lei;
- II. consolidação dos quadros orçamentários;
- III. anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV. anexo de investimento das empresas;
- V. discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social;

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- a) do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- b) do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- c) da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;
- d) da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- e) da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele que em se elaborou a proposta;
- f) da receita prevista para o exercício a que se elabora à proposta;
- g) da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- h) da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- i) da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- j) da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
- k) da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- l) do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- m) das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- n) da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- o) da aplicação dos impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesas;
- p) da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- q) do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, com rubrica e segundo a origem dos recursos;
- r) da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- s) da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- t) da receita corrente líquida com base no art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- u) da receita corrente líquida com base no art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

**ART. 6º** - Na Lei Orçamentária Anual – LOA, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

**a) DESPESAS CORRENTES**

Pessoal e Encargos Sociais;  
Outras Despesas Correntes.

**b) DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos;  
Inversões Financeiras.  
Amortização da Dívida:

### **CAPÍTULO III**

## **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

### **SEÇÃO I**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS**

**ART. 7º** - O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de modo a evidenciar a eficiência, a eficácia e a transparência da gestão fiscal e de forma compatível com as receitas e as despesas previstas no Anexo de Metas Fiscais, o qual integrará esta Lei.

I – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**§ 1º** - As metas Fiscais, constantes no Anexo a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser alteradas, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e das despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicar necessidades de revisão.

**§ 2º** - Os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais estão a preços de fevereiro de 2014, podendo ser atualizados em conformidade com o disposto no art. 8º desta Lei.

**ART. 8º** - A estimativa da receita e a fixação da despesa constante do projeto orçamentário anual serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2014.

**ART. 9º** - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2015 será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, na forma da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

**ART. 10º** - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**ART. 11º** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**ART. 12º** - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

**§ 1º** - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2º** - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

**§ 3º** - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**ART. 13º**- Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**ART. 14º** - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e de reforço das dotações, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**ART. 15º** - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**ART. 16º** - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a lei orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I. houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III. estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV. os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**ART. 17º** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16, para clubes, associações de serviços e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social = CNAS.

**§ 1º** - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar documentação que comprove a regularidade de sua criação e do mandato de sua diretoria.

**§ 2º** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**§ 3º** - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

1. publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusulas de reversão no caso de desvio de finalidade;
2. identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio;

**§ 4º** - A concessão de benefícios de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

**ART. 18º** - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, mediante termos de convênios, acordos ou ajustes atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**ART. 19º** - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

**ART. 20º** - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**ART. 21º** - A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente a até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo Único** – Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso estes não se concretizem até o dia 1º de dezembro de 2015, poderão ser utilizados por ato do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

**ART. 22º** - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro dos Projetos, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

**Parágrafo Único** – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro dos Projetos, Atividades ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

**ART. 23º** - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2015 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

**ART. 24º** - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2015 será entregue ao Poder Executivo até 01 de setembro de 2014 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a EC 25/2000 c/c a EC 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

**§ 1º** – O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Geral do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

**§ 2º** - Se o Poder Legislativo não enviar no prazo estipulado no *Caput* deste artigo sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a fixada no orçamento vigente.

## **SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**ART. 25º** – O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e conterá, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município;

II – aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

IV – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

V – outras receitas do tesouro.

**Parágrafo Único** – A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, será consignada ao Regime Geral de Previdência (INSS), integrantes do orçamento da seguridade social.

## **SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS SENTENÇAS JUDICIÁRIAS**

**ART. 26º** - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2015, será consignada dotação específica para atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

**§ 1º** - A execução orçamentária dos recursos referidos no “caput” deste artigo será feita obedecendo à ordem cronológica de emissão dos devidos precatórios.

**§ 2º** - O sistema de controle interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

**ART. 27º** - A Procuradoria Geral do Município encaminhará a Secretaria de Planejamento, até o dia 1º de Julho de 2014, os processos de precatórios judiciais a serem incluídos no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2015, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – Os precatórios judiciais, obrigatoriamente terão de ser pagos durante vigência da lei orçamentária mencionada no caput deste artigo, caso contrário, os mesmos passarão a integrar a dívida consolidada, para fins de aplicação do limite, conforme determina o § 7º, do artigo 30, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA**

##### **PÚBLICA MUNICIPAL**

**ART. 28º** - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento de despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

**ART. 29º** - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**ART. 30º** - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**ART. 31º** - No exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

**ART. 32º** - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

**ART. 33º** - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.

**ART. 34º** - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 19/98, para o exercício de 2015, será autorizada por lei específica observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, obedecido aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretários, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.



**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA**  
**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**ART. 35º** - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequentes aumento das receitas próprias.

**ART. 36º** - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I. atualização da planta genérica de valores do município;
- II. revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. revisão na legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. revisão na legislação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- V. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI. instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII. revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. promoção de campanhas visando estimular o pagamento de tributos municipais.

**§ 1º** - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

**§ 2º** - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ART. 37º** - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido no art. 5º desta Lei, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15 de dezembro de 2014.

**§ 1º** - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

**§ 2º** - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2014, a programação nele constante poderá ser executada até o limite

mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

**ART. 38º** - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**ART. 39º** - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

**ART. 40º** - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo através de Decreto.

**ART. 41º** - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens, I e II da Lei Complementar nº 101/2000, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo Único** – Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, é considerado despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2015, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

**ART. 42º** - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2015, cronograma anual de desembolso mensal (CMD) e o programa de metas bimestrais de arrecadação (MBA), nos termos dos arts. 8º e 13º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 7º desta Lei.

**ART. 43º** - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**ART. 44º** - O Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**ART. 45º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**ART. 46º** - Revogam-se as Disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PILÕES, EM 11 DE JUNHO DE 2014.**

  
**ADRIANA APARECIDA SOUZA DE ANDRADE**  
**PREFEITA**